



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 163/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 884.743,47, para atender despesas da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

1. Relatório

O presente voto em separado refere-se ao **Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento**, datado de **09 de outubro de 2025**, que se manifestou **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Poder Executivo.

O projeto visa à abertura de crédito especial no valor de **R\$ 884.743,47**, sendo **R\$ 684.743,47** destinados à execução do **Convênio nº 193/2024** (aparelhamento da Guarda Civil Municipal) e **R\$ 200.000,00** voltados à aquisição de equipamentos para a **Casa de Acolhimento de Mulheres Vítimas de Violência**.

O **parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** considerou o projeto **regular e compatível com as peças orçamentárias**, com base em **supostas informações que não constam dos autos** do presente Projeto de Lei, **através de afirmativas vazias**, desacompanhadas de documentação mínima.

Tal circunstância **afasta a presunção de legalidade do parecer**, pois o exame das comissões deve se ater **aos documentos efetivamente constantes do processo legislativo**, conforme determina o **art. 12 da Lei nº 4.320/1964** e o **art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que impõem a necessidade de **demonstração formal de compatibilidade e adequação orçamentária**.



A emissão de parecer sem a documentação comprobatória correspondente **configura falha de instrução e afronta ao dever de motivação dos atos administrativos**, previsto no **art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, aplicável subsidiariamente no âmbito municipal.

2. Fundamentação

2.1. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

O relatório apresentado pelo **Ver. Celso Duarte** limitou-se a **afirmar genericamente** que “*o projeto encontra compatibilidade com as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA)*”, **sem apresentar qualquer demonstração documental dessa compatibilidade**.

O parecer favorável da **Comissão de Finanças e Orçamento** baseou-se exclusivamente nessa **afirmativa genérica, sem manifestação técnica** que comprove a adequação do crédito proposto às metas e programas governamentais.

Não consta nos autos **documento formal da SEPLAN, memória de cálculo ou demonstrativo funcional-programático** que evidencie a vinculação do crédito às metas e prioridades fixadas nas peças orçamentárias vigentes. Trata-se de **mera assertiva política, não acompanhada de comprovação documental**, o que afronta o **dever de transparência fiscal previsto no art. 48 da LRF**.

Também **não foi apresentado Quadro de Compatibilidade PPA–LDO–LOA**, tampouco **demonstrativos programáticos ou de metas**, em desacordo com a **Portaria MOG nº 42/1999**, que determina a vinculação expressa entre as ações orçamentárias e os programas de governo.

Ainda que se trate de **valores oriundos de convênios federais**, a **compatibilidade com o planejamento municipal deve ser comprovada formalmente — e não presumida —**, sob pena de violação ao princípio do planejamento e da publicidade orçamentária.

Dessa forma, o projeto **carece de comprovação documental mínima** que permita aferir a aderência da despesa às metas fiscais e aos programas de governo, configurando **falha de instrução orçamentária e comprometendo a análise de legalidade e economicidade da despesa pública**.



2.2. Parecer do Controle Interno

O processo **não contém manifestação do Controle Interno**, ainda que se trate de projeto que altera a despesa pública e impacta diretamente o cumprimento das metas fiscais do Município.

Tal omissão **contraria o disposto no art. 74, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 59, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que impõem ao sistema de controle interno o dever de **avaliar o atingimento das metas fiscais e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, independentemente da origem dos recursos utilizados.**

Mesmo tratando-se de valores vinculados a **convênios da União (Transferegov, Ministério da Justiça, etc.)**, a execução passa pelo orçamento municipal e **impacta as metas fiscais e o resultado primário**, exigindo manifestação do Controle Interno quanto:

- à **compatibilidade com PPA, LDO e LOA,**
- à **classificação orçamentária e fonte de recurso,**
- e ao **cumprimento das metas de resultado fiscal e limites da despesa.**

Nos termos do **art. 74 da Constituição Federal, do art. 75 da Lei nº 4.320/64 e do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, compete ao sistema de controle interno de cada Poder **avaliar o cumprimento das metas fiscais, a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão orçamentária.**

Assim, mesmo em proposições que apenas **abrem ou remanejam créditos orçamentários**, há **alteração da despesa pública** e, portanto, **impacto potencial sobre o cumprimento das metas fiscais** do Município, o que impõe a **manifestação prévia e expressa do Controle Interno** sobre a regularidade da operação e a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Ainda que os recursos sejam oriundos de convênios federais, o exame de **compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA** é indispensável para assegurar a coerência entre o investimento proposto e o planejamento municipal. A mera existência de repasse não dispensa a verificação de aderência às metas e programas de governo, sob pena de o Município adquirir bens ou executar ações — como, **por exemplo**, a compra de ambulâncias — sem previsão



orçamentária para custeio, manutenção ou operação. É exatamente a ausência dessa compatibilização que dá origem às cenas recorrentes de ambulâncias novas apodrecendo em pátios públicos, por falta de planejamento, pessoal e dotação para uso, configurando evidente desperdício de recursos e violação aos princípios constitucionais do **planejamento e da eficiência**.

Tal situação é fruto da **recorrente ausência de planejamento e de exame de compatibilidade com as leis orçamentárias**, prática que tem levado o Município a agir de forma improvisada, sempre **apagando incêndios em vez de prevenir falhas de gestão**.

A ausência dessa manifestação **fragiliza a instrução do processo legislativo**, impede o controle preventivo de legalidade e **compromete a verificação do cumprimento das metas fiscais e da responsabilidade na gestão orçamentária**, configurando **falha grave de controle interno e violação ao princípio da transparência fiscal**.

2.3. Parecer da CFO

O parecer favorável da CFO baseou-se em afirmações genéricas de regularidade, **sem exigir demonstração documental da compatibilidade orçamentária nem manifestação do controle interno**.

Ainda que os recursos tenham origem em convênio federal e não representem nova despesa, **a mera existência de saldo não afasta a necessidade de comprovação formal de adequação às metas e programas do PPA, LDO e LOA**, tampouco de verificação prévia da legalidade do gasto.

A manifestação emitida, portanto, **limita-se a atestar regularidade contábil**, mas não cumpre plenamente o papel fiscalizador da Comissão de Finanças e Orçamento previsto no **art. 44, item 3, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana**, que exige **opinar sobre “aspecto financeiro de toda a proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou a despesa”**.

A manifestação emitida, portanto, limita-se a atestar regularidade contábil, mas não cumpre plenamente o papel fiscalizador da Comissão de Finanças e Orçamento previsto no art. 44, III,



do Regimento Interno, que exige opinar sobre o **aspecto financeiro de toda proposição que altere a receita ou a despesa.**

Tal exame deve necessariamente abranger a **compatibilidade da despesa com o PPA, a LDO e a LOA**, conforme determinam a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a análise financeira restringir-se a mero controle formal, sem verificar o efetivo enquadramento da proposta no planejamento municipal.

Esse entendimento decorre da própria Lei nº 4.320/64 (arts. 15, 16 e 43) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente:

- **Art. 5º, §1º, LRF** – a LOA deve ser compatível com o PPA e a LDO;
- **Art. 16, II, LRF** – qualquer ato que gere despesa deve demonstrar **adequação orçamentária e financeira;**
- **Art. 59, I, LRF** – o controle interno e o Legislativo devem **avaliar o cumprimento das metas fiscais.**

3. Conclusão

Diante do exposto, o presente voto em separado **diverge do parecer favorável emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento**, por entender que:

1. **Não há comprovação documental sobre a alegada compatibilidade do projeto com o PPA, LDO e LOA**, limitando-se a afirmações genéricas;
2. **Falta manifestação do Controle Interno**, em descumprimento aos arts. 59 da LRF e 74 da CF/88;
3. **A CFO não exigiu os demonstrativos obrigatórios**, restringindo-se a análise meramente formal;
4. **A instrução do processo** não atende ao dever de transparência e planejamento orçamentário previsto na LRF e na Lei nº 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA!

Por essas razões, este voto em separado manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 163/2025, recomendando o retorno do expediente ao Poder Executivo para complementação documental e emissão de parecer do Controle Interno.

Uruguaiana, 14 de outubro de 2025.

Vereadora Stella Luzardo Alves

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento